



FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME

PROTEGENDO E SERVINDO QUE SERVE E PROTEGE

NOTA TÉCNICA (atualizada) – Lei Complementar n. 173, de 28/05/2020.

Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus.

Impactos nas legislações dos Militares Estaduais.

A FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de âmbito nacional e constituída por Entidades de Oficiais Militares dos Estados e do Distrito Federal, na defesa dos direitos e interesses de seus associados, congrega em seus quadros oficiais e praças, perfazendo uma representação com mais de 48 entidades, das quais 10 são universais, que têm oficiais e praças, num total de mais de 100.000 mil militares, vem apresentar Nota Técnica acerca do impacto de alguns dispositivos da Lei Complementar nº 173/20 no âmbito das legislações dos militares estaduais e do Distrito Federal.

1. A Lei Complementar n. 173, de 28/05/2020, estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e altera a Lei Complementar n. 101, de 04/05/2000, contemplando: (I) a suspensão dos pagamentos das dívidas dos Estados/DF e Municípios com a União¹; (II) a reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito; e (III) o auxílio financeiro da União aos Estados/DF e Municípios em ações de enfrentamento ao Coronavírus, no exercício de 2020.
2. O texto aprovado pelo Congresso Nacional (PLP 39/2020) contemplava a proteção dos militares estaduais, dentre outros agentes públicos com atuação relevante no combate à pandemia, em relação a determinadas restrições, consoante redação proposta ao § 6º do art. 8º, conforme segue:

“O disposto nos incisos I e IX do "caput" deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares mencionados nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, inclusive servidores das carreiras periciais, aos agentes socioeducativos, aos profissionais de limpeza urbana, de serviços funerários e de assistência social, aos trabalhadores da educação pública e aos profissionais de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que diretamente envolvidos no combate à pandemia da Covid-19, e fica proibido o uso dos recursos da União transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos desta Lei

¹ As dívidas referidas pelo programa, relativas aos Estados e DF, são as disciplinadas pela Lei nº 9.496/97 e pela MP nº 2.192-70/2001.



FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME

PROTEGENDO E SERVINDO QUE SERVE E PROTEGE

Complementar, para concessão de aumento de remuneração de pessoal a qualquer título.”

Esse texto foi vetado pelo Presidente da República e ainda pende de definição junto ao Congresso Nacional. Portanto, no exame do Veto n. 17/2020², nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 66 da Constituição Federal, em sessão conjunta, o Congresso poderá rejeitar o veto e restabelecer o texto na Lei. Por justiça, aos militares impõe-se o mesmo tratamento concedido aos profissionais de saúde e de assistência social em atuação nas medidas de combate à calamidade pública, conforme § 5º do art. 8º da LC Nº 173/20.

3. Como condição ao socorro financeiro, a Lei estabeleceu uma série de limitações, tais como:

- Vedações de aprovação de norma legal do ente federativo contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, bem como nomeação de aprovados em concurso público, quando: (I) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (II) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (art. 21, IV, “a” e “b”, LC Nº 101/2000);

- Nos termos do art. 8º, **até 31 de dezembro de 2021, VEDAÇÃO** de:

(I) conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, **exceto** quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de **determinação legal anterior à calamidade pública**;

(II) criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

(III) alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

(IV) admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, **ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento** que não acarretem aumento de despesa, **as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios**, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, **as contratações de temporários para**

² <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/13265>



FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME

PROTEGENDO E SERVINDO QUE SERVE E PROTEGE

prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

(V) realizar concurso público, **exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;**

(VI) criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, **exceto** quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de **determinação legal anterior à calamidade;**

(VII) criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

(VIII) adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

(IX) contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes **que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.**

4. Diante do texto acima, podemos concluir que:

- A. **Reajustes concedidos por lei anterior** devem ser mantidos, pois integram o patrimônio dos servidores públicos e militares. A vedação de concessão do inc. I do art. 8º refere-se a vedação para novos reajustes.
- B. **Reposições inflacionárias** também são permitidas, adotando-se o limitador do IPCA no período, conforme inc. VIII do art. 8º, face ao princípio da irredutibilidade constitucional.
- C. **O tempo de serviço militar é contado para todos os efeitos legais, exceto** para efeitos **exclusivos** das vantagens temporais automáticas decorrentes do tempo de serviço, no rol expressamente constante na primeira parte do inc. IX do art. 8º. Desta forma, o tempo fica “congelado” para incidência cômputo



FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME

PROTEGENDO E SERVINDO QUE SERVE E PROTEGE

com fins de incidência de vantagens que aumentem a despesa relativas a implementação de anuênios, triênios, quinquênios ou adicionais por tempo de serviço.

- D. **A licença prêmio (especial ou de qualificação)** embora constante do rol do inc. IX do art. 8º, somente tem sobrestada sua contagem quando passível de indenização em pecúnia pela legislação local. Quando prevista apenas seu exercício, ou seja, **quando o tempo gera o direito exclusivo ao gozo desse período, não há aumento de despesa, logo, não incide a regra.**
- E. **As promoções** ex officio e todas as demais promoções (por antiguidade, por merecimento, por ato de bravura, *post mortem*, por invalidez, etc.) não estão vedadas. A vedação de promoção foi retirada do texto, resultando na possibilidade dos processos e atos decorrentes, bem como da contagem do tempo no período para todos os fins de interstícios com fins de ascensão na carreira militar.
- F. **As progressões na carreira também não estão proibidas.** A vedação de progressão, também chamada de promoção horizontal, foi retirada do texto, resultando na possibilidade dos processos e atos decorrentes, bem como da contagem do tempo no período para todos os fins de interstícios com fins de ascensão na carreira militar. Assim, nos casos em que a remuneração seja por níveis, cujo implemento do tempo acarrete a progressão, resta mantida a regra.
- G. **A compulsória** por tempo máximo de permanência, por idade ou outras quotas compulsórias, quando existentes na legislação dos Estados (Dec.-Lei 667/69, art. 24-A, IV e parágrafo único) seguem sua contagem sem interrupção.
- H. O período também **não afeta o implemento de férias e respectivo terço constitucional**, em que pese o aspecto financeiro, pois é direito constitucional constante no inc. XVII do art. 7º, aplicável aos militares por força do art. 142, § 3º, VIII, c/c art. 42, § 1º.
- I. **Inexiste vedação** à contagem do período para fins de exercício ou incorporação de função gratificada na inatividade, desde que prevista a hipótese na legislação estadual.



FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME

PROTEGENDO E SERVINDO QUE SERVE E PROTEGE

- J. **O abono de permanência ou equivalente**, quando existente na legislação local, tratando-se de direito decorrente do implemento das condições para a inatividade, enseja a incidência da regra local que preveja sua concessão, sem óbice. Ao revés de acarretar aumento de despesa, o instituto representa benefício ao erário, pois mantém no serviço ativo militares experientes que estariam em condições de inatividade, e cuja reposição implica em significativo aumento de despesas, além do déficit do efetivo durante o prazo de seleção e formação dos novos.
 - K. O período abrangido pela Lei é considerado como de efetivo serviço militar **para todos os fins de interstício** de promoções e implemento de tempo de serviço com fins de inatividade, conforme expressa previsão da parte final do inc. IX do art. 8º.
 - L. **As nomeações** para exercício de funções de confiança (em substituição), nomeações para reposição de efetivos e a inclusão de alunos militares estão permitidas. O art. 10 da Lei suspende os prazos dos concursos homologados, evitando o decurso do prazo caso o Ente não faça a opção de chamamento no período.
5. Derradeiramente, os direitos já adquiridos relativamente a vantagens temporais poderão ser exercidos de forma imediata ou posteriormente, conforme inc. XXXVI do art. 5º da CF/88 e Súmula 359-STF.
6. O conteúdo normativo do art. 8º acima referido, face à presunção de constitucionalidade, possui aplicabilidade imediata e eficácia plena (art. 2º do DL 4.657/42), suspendendo a eficácia de todas as normas estaduais que disponham em sentido contrário, no período de sua vigência, **de 29/5/2020 a 31/12/2021**.
7. **Tratando-se de lei temporária, uma relevante controvérsia jurídica se estabelecerá quando cessados os efeitos de sua vigência, pois há que se definir o tratamento jurídico posterior aos direitos estatutários suspensos, porquanto a lei temporária não poderia acarretar efeitos permanentes a direitos estatutários.**

Feitas essas considerações de nivelamento, seguimos acompanhando os desdobramentos possíveis para novas atualizações.

Brasília (DF), 08 de junho de 2020.

DIRETORIA DA FENEME